ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 009/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 015/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 015/2018-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 000466/2018 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 23/2017/TCE-PI (Processo nº TC/026523/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 59.104.760/0005-15, que tem por objeto a aquisição de um veículo novo que irá compor a frota desta Corte de Contas com a finalidade de modernizá-la e garantir suporte apropriado às atividades institucionais de Controle Externo deste TCE/PI. Marca: TOYOTA, Modelo: HILUX, CABINE DUPLA 4X4 DIESEL SRV.

Art. 2º. Designar o servidor JOSE MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01985-2, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 016/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 015/2018-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 000466/2018 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA, Matrícula nº 97185-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 24/2017/TCE-PI (Processo nº TC/025218/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí

com RENNYSON SOARES DE CARVALHO, CPF nº 474.418.603-34, que tem por objeto a contratação de profissional graduado em educação física para prestação de serviços de treinamento na prática esportiva basquetebol, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho (PSQVC).

Art. 2º. Designar a servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, Matrícula nº 97392-0, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 017/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, Matrícula nº 02035-4, conforme consta no Memorando nº 010/2018, protocolado sob o nº 0450//2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor MOISÉS OLIVEIRA SILVA, Matrícula nº 02154-7, para ocupar a Função Gratificada de Chefe de Seção de Manutenção, no período de **11/01 a 22/01/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 018/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 001/2018 – GCSJV, protocolado sob o nº 00288/2018 e na Informação nº 011/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, referente ao período aquisitivo de 07/01/17 a 06/01/18, no período **de 01/02/18 a 20/02/18 (20 dias),** concedidas através da Portaria nº 1154/17, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo nos períodos de **18/07/2018 a 27/07/2018 e de 21/11/2018 a 30/11/2018** (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 019/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 00283/2018 e na Informação nº 010/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor CLEBER ROBERT ALVES DE CARVALHO, no período **de 11/01 a 22/01/2018 (12 dias),** concedidas através da Portaria nº 571/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **19/02 a 02/03/2018 (12 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003170/2016** – Prestação de Contas da Polícia Militar do Piauí- PMPI, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Gestor: Sr. Edwaldo Viana Lima
Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Tenente Coronel do 4º Batalhão de Polícia Militar- Picos- PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003170/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003020/2016** – Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Gestora: Sra. Daiane Rêgo.
Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS do Município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003020/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003101/2016** – Prestação de Contas do Município de Sussuapara, exercício 2016.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Gestora: Sra. Elisete Antônia da Rocha Luz
Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb e do FME do Município de Sussuapara, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação

desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003101/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003036/2016** – Tomada de Contas Especial relativa à Prefeitura Municipal de Pavussu, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Gestor: Sr. Elias Ferreira Neto.
Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Pavussu, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que formalize sua defesa referente ao Relatório Técnico da DFAM, apresentando a Prestação de Contas do período inadimplente, sob pena de imputação de débito, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC/003036/16**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 AO CONVÊNIO Nº 003/2017

Processo Administrativo do Termo Aditivo: TC/024238/2017.
Processo Administrativo do Convênio Original: TC/011357/2017
CONVENENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Defensoria Pública do Estado do Piauí – DPE/PI (CNPJ/MF: 41.263.856/0001-37).
SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Defensora Pública Geral Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes.
OBJETO: Prorrogação da vigência do Convênio nº 003/2017 que, por sua vez, tem como objeto a cessão de espaços físicos das Defensorias Públicas Regionais do Piauí para viabilizar aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e ações necessárias para o combate da improbidade administrativa. Os recursos decorrentes desse Convênio serão aplicados com a modernização e aparelhamento da Coordenação de Tecnologia da Informação da DPE/PI.
BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.
VALOR DO ADITIVO: R$ 480.186,72 (quatrocentos e oitenta mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), desembolsáveis pelo TCE/PI em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 40.015,56 (quarenta mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos).
NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.
VIGÊNCIA: A partir de 01/01/2018 até 31/12/2018. Para fins de prorrogação da vigência, considera-se a expiração deste convênio em 31/12/2018.
DATA DA ASSINATURA: 20/12/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 3.131/2017

PROCESSO: TC/009764/2017
DECISÃO Nº 659/17
ASSUNTO: Denúncia c/c medida cautelar contra a P. M. de Matias Olímpio, exercício de 2017.
DENUNCIANTES: Antônia Aline de Lima Oliveira e outros.
DENUNCIADO: Edísio Alves Maia (Prefeito).
ADVOGADO(S): Gilmarcus Alves dos Santos - OAB/PI nº 8.917 e outro (peça 02, fls. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, pelos denunciantes); Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI n° 10.837 (peça 17, fls. 03, pelo denunciado).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADES NO DECRETO MUNICIPAL N° 004/2017 QUE SUSTOU OS ATOS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/2016. IRREGULARIDADES NO TESTE SELETIVO N° 01/17 PARA PROVIMENTO DE CARGOS TEMPORÁRIOS. SUSTAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MAGISTÉRIO EDITAL N° 01/2016. ABERTURA DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR JUDICIAL SUSPENDENDO O TESTE SELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A CONCESSÃO DE CAUTELAR POR ESTA CORTE DE CONTAS.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício Financeiro 2017. **Procedência**. **Apensamento**. **Não aplicação de multa ao gestor.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), considerando a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI n° 10.837, que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, **pelo conhecimento** da presente Denúncia, e no mérito, concordando também com o Ministério Público de Contas, pela:
a) **Procedência da presente Denúncia**;
b) **Apensamento** da presente denúncia aos autos do processo de admissão de pessoal Edital nº 01/2016 (TC 007458/2016), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).
Decidiu, ainda, discordando do Ministério Público, pela **não aplicação de multa,** para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento do referido processo de admissão de pessoal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO N° 3.066/17

PROCESSO: TC/002870/2016
DECISÃO Nº 640/17
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SDR - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: PAULO DA SILVA LOPES (SUPERINTENDENTE).
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DO GESTOR. PEQUENO VALOR DOS JUROS E MULTAS PAGOS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Sumário. Prestação de Contas Anual – SDR - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - EXERCÍCIO DE 2016. **Regularidade com ressalvas. Não imputação de débito.** Unânime. **Não aplicação de multa. Maioria.**

Síntese de impropriedades e falhas apuradas após o contraditório: Inconsistências no Balanço Patrimonial; Não finalização no Sistema Licitações Web de procedimentos licitatórios (Descumprimento da Resolução TCE n° 39/2015.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (Peça 02), o contraditório da II DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com a manifestação do **Ministério Público de Contas**, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA — SDR, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria,** pela não **aplicação de multa ao gestor,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18). **Vencida,** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de **200 UFR's.**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** pela **não imputação de débito ao gestor**, considerando a ausência de má fé do gestor bem como o pequeno valor das multas em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PARECER PRÉVIO N° 287/2017

PROCESSO TC 005419/2015
DECISÃO Nº 672/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE TAMBORIL - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: BENJAMIM VALENTE FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. PARECER PRÉVIO.
1. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).
Sumário. Prestação de Contas Anual do Município de Tamboril. Exercício 2015. Decisão ***unânime,*** *em consonância parcial com o parecer ministerial, pela* ***emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), considerando a sustentação oral do gestor Sr. Benjamim Valente Filho, que se reportou as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer

prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 043/2017, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3.155/2017

PROCESSO TC 005419/2015
DECISÃO Nº 672/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015
RESPONSÁVEL: BENJAMIM VALENTE FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. VÍCIOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.
Sumário. Prestação de Contas Anual do Município de Tamboril. Contas de Gestão da Prefeitura. Exercício 2015. Decisão ***unânime,*** *em consonância com o parecer ministerial, pelo* ***julgamento de irregularidade e aplicação de multa.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), considerando a sustentação oral do gestor Sr. Benjamim Valente Filho, que se reportou as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Benjamim Valente Filho** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando o Parecer Ministerial **pela não** condenação em débito pelo valor **R$ 13.016,17, alusivos ao pagamento de encargos moratórios nas faturas da Eletrobrás** e por entender que razoáveis os argumentos trazidos pelo gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 043/2017, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3.156/2017

PROCESSO TC 005419/2015
DECISÃO Nº 672/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE TAMBORIL – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: IDES RANGEL DE CARVALHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.
Sumário. Prestação de Contas Anual do Município de Tamboril. Contas de Gestão do FUNDEB. Exercício financeiro de 2015. Decisão ***unânime,*** *em consonância com o parecer ministerial, pelo* ***julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Ides Rangel de Carvalho Sousa** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando o representante ministerial**, pelo não encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual por entender que o caso não requer atuação do referido órgão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/2017, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3.157/2017

PROCESSO TC Nº 005419/2015
DECISÃO Nº 672/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO 2015
RESPONSÁVEL: MARCEL VALENTE DE SÁ
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FALHAS.
Sumário. Prestação de Contas Anual do Município de Tamboril. Contas de Gestão do FUNDEB. Exercício financeiro de 2015. Decisão ***unânime,*** *em consonância com o parecer ministerial, pelo* ***julgamento de regularidade, sem multa.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 043/2017, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3.158/2017

PROCESSO TC 005419/2015
DECISÃO Nº 672/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL – EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: FIRMINO DE SOUSA AGUIAR
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIIO DE PEÇAS E ENVIO INTEMPESTIVO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.
Sumário. Prestação de Contas Anual do Município de Tamboril. Contas a Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2015. Decisão ***unânime,*** *em consonância com o parecer ministerial, pelo* ***julgamento de irregularidade e aplicação de multa, divergindo quanto à imputação de débito.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, II e VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Firmino de Sousa Aguiar** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando o representante ministerial **pela não imputação de débito**, por entender que tal condenação careceria da comprovação idônea de que o gestor atuou intencionalmente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/2017, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO Nº 3.093/17

PROCESSO TC Nº 019396/2017
DECISÃO Nº 1.983/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014, período de 01/09 a 31/12).
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES ALVES – GESTOR.
ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. EXERCÍCIO 2014. ACÓRDÃO QUE APONTOU AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IRREGULAR (NORTE SUL ALIMENTOS) E DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA DE 800 UFR-PI.
1 . Consta nos autos os procedimentos licitatórios de Dispensa de Licitação nº 05/2014 e nº 10/2013 que validam, pelo menos em parte, as alegações da Defesa. Vale o destaque que a contratação via dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, só pode acontecer caso

a emergência ou a calamidade pública não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;
2. O fato de o Gestor ter rescindido o Contrato com a empresa Norte sul Alimentos Ltda. assim que recebeu a recomendação desta Corte de Contas tem o condão de sanar parcialmente a ocorrência apontada. É dever do Gestor, o papel que lhe foi reservado de guardião do patrimônio e do interesse públicos, ser o mais precavido possível quando das contratações, para que não formalize parcerias com empresas proibidas de contratar com o Poder Público.
3. No tocante ao suposto Débito existente com a Eletrobrás, encontra-se anexo aos autos Declaração de Adimplência exarada pela própria Eletrobrás informando não haver débitos do Município no exercício em questão.
Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. Campo Maior. Exercício 2014. Decisão ***unânime,*** *divergindo do parecer ministerial, pelo* ***provimento parcial****.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando o julgamento das Contas de Gestão do município de Campo Maior, período de 01/09/2014 a 31/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues Alves, para regulares com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como reduzindo a multa aplicada de 1.200 UFR-PI, para o valor correspondente a 800 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da lei já mencionada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 06208/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Elenilda de Oliveira Araujo

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de Luis Correia - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 002/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Elenilda de Araujo, CPF nº 622.323.713-87, ocupante do cargo Professora, Matrícula nº 219-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Luis Correia- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da lei Municipal nº 716/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 no art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 028/2017 (fls. 22, peça 02), de 01/11/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição MMMCDLXIV, de 27/11/17 (fls. 24, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 5.082,12,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento (art. 2º da Lei nº 887/2017)	3.630,09
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575/04)	907,52
c) Regência (art. 69, §, 2º, II da Lei nº 705/10	544,51
Proventos a atribuir	**5.082,12**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/001270/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JOSIELTE FERNANDES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNCÍPIO DE CORRENTE - PI
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO **Nº 002/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JOSIELTE FERNANDES DA SILVA, matrícula nº 21-1, CPF nº 205.270.473-68, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corrente - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CRFB/88 e artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 629/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCXV, de 24 de junho de 2016, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – **Vencimentos,** de acordo com art. 1º da Lei Municipal nº 589/2015, que atualiza o piso salarial do Magistério Público do Município de Corrente – PI.	R$ 2.135,64
II – Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal n°462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/2008.	R$ 256,28
III – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal n° 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R$ 533,91
IV - Gratificação Adicional Progressão C, de acordo com o artigo 45, § 1º da Lei Municipal n° 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei nº 11.738/2008.	R$ 854,26
TOTAL A RECEBER	**R$ 3.780,09**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 012250/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Ângelo de Morais.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Eulália Martina de Morais.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 006/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Eulália Martina de Morais,** CPF nº 677.871.823-34, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **José Ângelo de Morais**, CPF nº 043.734.058-87, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Técnico Judiciário, referência II, nível 10 da Comarca de Jaicós, falecido em 08/07/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 641/2017 (peça 02, fl. 61)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 78 de 27/04/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Srª. **Eulália Martina de Morais,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03,** com proventos mensais no valor de **R$ 4.915,29** (quatro mil, novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Subsídios	(Lei 6275 de 2013)	3.790,67
Subsídios complementar	(Lei 6275 de 2013)	1.448,74
	SUBTOTAL	5.239,41
Desconto de Pensão Previdenciário	(Artigo 40 parágrafo 7º da CF/88)	324,12
	TOTAL	**4.915,29**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA INÍCIO**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Eulália Martina de Morais	10/12/1921	Cônjuge	677.871.823-34	08.07.2013			4.915,29

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de janeiro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REF. PROCESSO TC/020215/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA DE FOMENTO À IRRIGAÇÃO
RESPONSÁVEL: BENEDITO DE CARVALHO SÁ (GESTOR)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Coordenadoria de Fomento à Irrigação, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fl. 01.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.200 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 05.

Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação da ocorrência de falhas da assessoria contábil que prestava serviços para a referida unidade gestora, bem assim que o referido atraso não causou prejuízo à moralidade e a probidade administrativa e tampouco ao erário, afigurando-se como mera irregularidade formal, ressaltando, também, que a Coordenadoria foi criada somente em 18/06/2015, o seu efetivo funcionamento ocorreu apenas em janeiro de 2016, e, ainda, que foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador apenas em 29/06/2015.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 08), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Em relação às alegações de que se trata, na espécie, de falha de natureza formal e de que não houve dano ao erário ou ao irregular emprego dos recursos públicos, a DACD, em síntese, assim se manifestou:

> *"(...) importante destacar que as multas por atraso nas prestações de contas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época.*
> *Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.*
> *Destacamos que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito a tal benefício. Assim, o abono das referidas multas consistiria em violação ao Principio da Isonomia e Impessoalidade.*
> *Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores se sintam pressionados a concretizar de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.(...)".*

Quanto à justificativa de que apesar da unidade gestora ter sido criada em 18/06/2015, seu efetivo funcionamento se deu apenas em janeiro de 2016, a DACD concluiu que estas não merecem prosperar, tendo em vista que nos termos do art. 2º da Resolução nº 09/2008 do TCE/PI os responsáveis pela unidade gestora têm o prazo 30 dias a contar da publicação do ato que a instituiu para solicitar o cadastramento junto ao TCE/PI. Ademais, o gestor, nomeado em 29/06/2015 (fls. 11 da peça 06), deveria, nos termos do art. 3º da Resolução nº 09/08 do TCE/PI, ter efetuado seu cadastro de gestor até o dia 29/07/2015.

Todavia, em relação ao item anterior, considerando que o referido órgão, nos termos da Resolução nº 09/08 do TCE/PI, teria até o dia 18/07/2015 para ser cadastrado junto ao TCE/PI, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões reconheceu o pedido do gestor no que tange ao cancelamento da multa aplicada no mês de junho de 2015.

Ao final, a DACD concluiu que *"(...)* **reafirmamos que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação,** pois resultaram de atrasos nas prestações de contas da Coordenadoria de Fundamento à Irrigação no exercício de 2015, **com exceção das multas referentes a junho de 2015 (300 UFR-PI), nos termos acima expostos.** *(...)"*.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 10, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pelo **cancelamento** das multas referentes ao **mês de junho de 2015**, no valor de 300 UFR, e pela **manutenção das demais multas** aplicadas nos meses de **julho, agosto e setembro de 2015**.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 900 UFR-PI ao Sr. Benedito de Cravalho Sá**, referente ao atraso nas prestações de contas correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2015, da Coordenadoria de Fomento à Irrigação, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 09 de janeiro de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: **TC/016623/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS – CPF Nº 151.223.363-34.
Interessada: MARLENE DA COSTA PEREIRA – CPF Nº 623.187.993-34.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão Nº. 06/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARLENE DA COSTA PEREIRA** CPF: 623.187.993-34**,** devido ao falecimento de seu esposo **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS** CPF: 151.223.363-34, matricula nº 109206-5, servidor ativo no cargo de Professor, Classe "SL", Nível II, 40hs, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 11/02/2014. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 112, de 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0006 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **MARLENE DA COSTA PEREIRA,** na condição de viúva, devido ao falecimento do ex-segurado, **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 969/2017 (fls. 32/33 da peça 02)** de **19 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$2.385,18 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.554 de 07.07.204).	R$2.385,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.385,18**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: **TC/004225/2017**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO ACACIO COSTA TORRES
Interessada: MARIA BARBOSA DE LIMA COSTA TORRES - CPF Nº 327.243.303-15
Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 07/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA BARBOSA DE LIMA COSTA TORRES,** CPF nº 327.243.303-15, devido ao falecimento de seu esposo **RAIMUNDO ACACIO COSTA TORRES**, CPF nº 041.830.883-72, servidor ativo no cargo de Auditor Fiscal da Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº 002639-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em **10.07.2016**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 26, em 6 de fevereiro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0009 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Barbosa de Lima Costa Torres,** na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Raimundo Acacio Costa Torres,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 26/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 52 da peça 02)** de **24 de janeiro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 9.068,52 (nove mil e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.410/2013)	R$ 10.603,92
VPNI – Gratificação Incorporada DAI (Lei Complementar Nº 13/94 c/c LC Nº 033/2003)	R$ 96,00
VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (Ofício GSF Nº 598/2016)	R$ 30,91
TOTAL	R$ 10.730,82
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.	
(10.730,83 – 5189,82 * 70%) + 5189,82 = 9068,52	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA- REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo: **TC/022123/2017**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA
Interessada: MARIA VANDETE DE ARAÚJO MOURA – CPF Nº 097.354.023-00
Órgão de origem: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 342/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Vandete de Araújo Moura**, CPF nº 097.354.023-00, RG nº 184.035-PI, na condição de esposa do Sr. **Raimundo Pinheiro de Moura**, CPF nº 051.840.703-97, RG nº 147.388-PI, servidor inativo no cargo de Pedagogo, Classe "C", Nível "I", matrícula nº 009495, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, falecido em 09/02/17. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.061, de 31 de maio de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0674 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Vandete de Araújo Moura,** na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Raimundo Pinheiro de Moura,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 853/2017 (fls. 91/92 da peça 02)** de **24 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 4.131,96 (quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.985/2017.	R$ 3.408,55
Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.985/2017.	R$ 723,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 4.131,96**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.12 13:21:22 -03'00'